

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.832, DE 2023

Acrescenta o inciso VII ao art. 8º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre o Plano Nacional de Combate aos Crimes de Furto, Roubo e Recepção de Cargas e de Metais Não Ferrosos, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado NICOLETTI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Alberto Fraga, altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para dispor sobre o Plano Nacional de Combate aos Crimes de Furto, Roubo e Recepção de Cargas e de Metais Não Ferrosos.

Nesse sentido, acrescenta o inciso VII ao art. 8º do referido diploma normativo para prever, dentre os meios e instrumentos para a implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, o Plano Nacional de Combate aos Crimes de Furto, Roubo e Recepção de Cargas e de Metais Não Ferrosos, implementado em conjunto com órgãos policiais, de inteligência e de fiscalização federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal, com participação voluntária de entidades nacionais dos setores envolvidos.

O autor argumenta, em sua justificção, que a implementação do Plano Nacional de Combate aos Crimes de Furto, Roubo e Recepção de Cargas e de Metais Não Ferrosos é medida urgente e necessária, pois o roubo e o furto de metais como o cobre e o alumínio trazem graves prejuízos para sociedade, tanto humanos quanto econômicos. Ressalta tratar-se de crimes de



difícil enfrentamento, notadamente quanto à receptação, mas observa que a ideia do projeto é, justamente, que os órgãos das várias instâncias, de forma conjunta, possam elaborar estratégias para a prevenção primeiramente e, em seguida, para a repressão.

O projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (arts. 24, II, e 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado destacou a importância da matéria em questão. Sobre os impactos do furto de cobre na indústria, registrou:

Estimativas da entidade apontam que 30% dos produtos do setor comercializados em 2022 estavam no mercado ilegal, que movimentou R\$ 2,4 bilhões. De forma a lidar com o problema, o Sindicel criou, em 2018, o Programa Nacional de Combate ao Mercado Ilegal, que desde então apreendeu mais de 155 mil rolos de fios, em especial de cobre, em 26 Estados. Foram realizadas ações em 247 lojas e 20 empresas, com a apreensão de 82 marcas em todo Brasil. [...]

Os dados do sindicato ainda destacam que os principais efeitos da comercialização de fios e cabos elétricos fora de conformidade afeta a segurança dos consumidores, devido ao alto risco de incêndio; provoca um desperdício de 7% da geração de energia no país, num gasto anual estimado de R\$ 9,2 bilhões. [...]

Isto posto, votou pela **aprovação** do projeto.

A matéria seguiu para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR



O Projeto de Lei nº 2.832, de 2023, vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise exclusivamente da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Quanto à **constitucionalidade formal** da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto tema pertinente à segurança pública, matéria que se inclui no âmbito da competência legislativa da União. A segurança pública é um dever do Estado (art. 144, da CF/88), já tendo o Supremo Tribunal Federal se pronunciado no sentido de que a matéria é de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal¹. É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material**, de igual modo, não se constatam vícios. A matéria está em consonância com os dispositivos da Carta Magna, em especial o art. 144, que ressalta ser a segurança pública um dever do Estado e um direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. No presente caso, a proposição busca instituir medidas que auxiliarão no combate ao furto e roubo de metais não ferrosos, como o cobre e o alumínio, que constituem um grave problema para o País.

A proposição cumpre, ainda, o requisito da **juridicidade**, uma vez que inova no ordenamento jurídico, é dotada do atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, no que tange à **técnica legislativa**, o projeto encontra-se em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

¹ Disponível em <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452495&ori=1>. Acesso em 20/03/2024.



Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.832, de 2023.**

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado NICOLETTI
Relator

2024-1927

